



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.217 - GO (2014/0125873-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : DIOGO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELEDONIO NETO E OUTRO(S)
JOSÉ PATRÍCIO JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (254,198 KG DE MACONHA). ELEMENTO QUE APONTA PARA O PROFUNDO ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE COM O TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

– A quantidade da droga apreendida constitui elemento concreto que revela uma atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como indica um envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas, circunstâncias que justificam a adoção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC 288.158/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.217 - GO (2014/0125873-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : DIOGO GONÇALVES (PRESO)

**ADVOGADOS : ANTÔNIO CELEDONIO NETO E OUTRO(S)
JOSÉ PATRÍCIO JÚNIOR**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por DIOGO GONÇALVES, contra ato da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem no julgamento do HC n. 25903-26.20 14.8.09.0000, em acórdão assim ementado (fl. 109):

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO TRANSFORMADA EM PREVENTIVA. SOLTURA INDEFERIDA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS.

Não contém ilegalidade a decisão que transforma a prisão em flagrante delito em preventiva e indefere o pedido de soltura, demonstrando, concretamente, hipótese permissiva da custódia antecipada, expondo que, em liberdade, o paciente, que responde pelos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, atenta contra a ordem pública e à aplicação da lei penal, insuficientes as cautelares diversas, em sintonia com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 312, do Código de Processo Penal.

ORDEM DENEGADA.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante na data de 24/11/2013, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, art. 35 e art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva.

No presente recurso, alega não estarem presentes os requisitos ensejadores da constrição cautelar. Sustenta que a decisão de conversão do flagrante em preventiva bem como a decisão que indeferiu seu pedido de revogação da custódia não estão devidamente fundamentadas.

Requer, portanto, a revogação da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 150/155).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.217 - GO (2014/0125873-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Na hipótese dos autos, o recorrente foi preso em flagrante na posse de 230 (duzentos e trinta) tabletes de maconha, totalizando 254,198 kg (duzentos e cinquenta e quatro quilos e cento e noventa e oito gramas) dessa substância. O magistrado entendeu necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciando a possibilidade concreta de reiteração delitiva, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão de primeiro grau (fls. 16/20):

Da análise dos autos, denota-se a imprescindibilidade da manutenção da prisão dos detidos, não sendo possível a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, assim como das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, as quais demonstram-se inadequadas e insuficientes (art. 310, II, do CPP), nesse momento, tanto para obstar o comportamento descrito no flagrante, havendo possibilidade concreta de sua reiteração, inerente ao delito de tráfico de drogas, em evidente ofensa à ordem pública.

A materialidade do crime imputado aos indiciados encontra-se demonstrada, bem como existem indícios suficientes de autoria. Ademais, a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, considerando a possibilidade concreta de reiteração do fato delituoso, ora noticiado (art. 312, do CPP) - tráfico de drogas.

[...]

A decretação da prisão preventiva também encontra-se autorizada por um dos permissivos legais contidos no art. 313, do Código de Processo Penal, qual seja, os crimes em questão são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (art 313,1, do CPP): [...]

Desse modo, levando em consideração os critérios da necessidade e adequação (princípio da proporcionalidade), estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Penal, entendo que no caso dos autos a periculosidade expressada pela ação delituosa ocorrida justifica a prisão cautelar, não sendo possível a liberdade como outra medida diversa da prisão.

Portanto, na análise sob cognição superficial, que é possível no momento do recebimento do flagrante e ante a ausência de mais elementos de convicção, tenho que a segregação cautelar é a medida necessária conveniente, para garantia da ordem pública, como prevê o art. 312, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, ao analisar o pedido de revogação da prisão postulado pelo recorrente, o magistrado indeferiu-o sob os seguintes fundamentos (fls. 69/71):

De acordo com o apurado, a diligência que culminou na prisão em flagrante dos indicados Ercinei Borges de Almeida, Diogo Gonçalves e Leandro Belmonte Peneira, foi oriunda de barreira policial, realizada na GO-050, no município de Chapadão do Céu/GO, Distrito Judiciário desta Comarca, após denuncia anônima de tráfico interestadual de drogas na região, ocasião em que foram apreendida com os mesmos, 230 (duzentos e trinta) tabletes da droga "Cannabis sativa", conhecida popularmente por "Maconha", com peso total de 254,198 (duzentos e cinquenta e quatro quilos e cento e noventa e oito gramas), conforme o laudo preliminar de constatação de f. 18-20.

Pois bem. Perfilhando os autos verifico não existir dúvidas quanto à existência do crime e os indícios da autoria são suficientes para fins de decretação da prisão preventiva.

Assim, preenchidos também os pressupostos do art 312, in fine, do CPP, considerando que trata-se de crime equiparado a hediondo, qual seja: tráfico ilícito de drogas, imputado ao requerente, entendo que a segregação cautelar, nesse momento, corresponde à medida adequada para o resguardo da ordem pública, haja vista a manifesta possibilidade de sua reiteração, caso aguarde o processo em liberdade.

Verifico que a prisão preventiva não fora decretada exclusivamente com fulcro na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, mas também para garantir a ordem pública, porque em liberdade, o requerente poderá voltar a delinquir.

[...]

Desse modo, entendo que persistem os pressupostos da prisão preventiva, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública e, ainda, não existem medidas cautelares adequadas e suficientes (art. 319, do CPP) para promover a substituição, ainda que considerado o caráter subsidiário da prisão cautelar, (ait 282, §6º, do CPP, incluído pela Lei nº 12403/2011), em homenagem ao princípio da presunção de inocência.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão consignando que (fls. 105/110):

A autoridade impetrada, ao converter o flagrante delito em preventiva (fls. 16/20) e indeferir a soltura do paciente (fls. 71/73), à vista da prova concreta da materialidade criminosa e indícios suficientes da autoria, alicerçou o pronunciamento na garantia da ordem pública, destacando a gravidade dos delitos, tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticados entre Estados da Federação, versando sobre o transporte de enorme quantidade de substância entorpecente, 230 (duzentos e trinta) tabletes de maconha, totalizando 254,198 kg (duzentos e cinquenta e quatro quilogramas e cento e noventa e oito gramas), a evidenciar a periculosidade do paciente, objetivando evitar a reiteração delitiva, bem como assegurar a aplicação da lei penal, fundamentando, concretamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu convencimento, na correspondência com o art. 312, do Código de Processo Penal.

[...]

Não contém ilegalidade a decisão que transforma a prisão em flagrante delito em preventiva e indefere o pedido de soltura, demonstrando, concretamente, hipótese permissiva da custódia antecipada, expondo que, em liberdade, o paciente, que responde pelos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, atenta contra a ordem pública e à aplicação da lei penal, insuficientes as cautelares diversas, em sintonia com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 312, do Código de Processo Penal.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

Presentes indícios fortes de autoria e provada a materialidade do delito, a prisão preventiva encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública.

Ainda, a quantidade da droga apreendida constitui elemento concreto que revela uma atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como indica um envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas, ou seja, demonstra a gravidade concreta da conduta praticada e a periculosidade do agente. Tais circunstâncias justificam a adoção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.**

3. No caso, as instâncias ordinárias utilizaram-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos jurídicos idôneos para justificar a medida excepcional (garantia da ordem pública, em face da reincidência delitiva), lastreadas em elementos concretos existentes nos autos. Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da prisão cautelar é de rigor. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.256/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÕES FINAIS. ENUNCIADO SUMULAR 52 DESTA CORTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A gravidade concreta do delito em tese cometido justifica a imposição da custódia cautelar ao paciente, tendo como escopo assegurar a garantia da ordem pública. A quantidade da droga apreendida (mais de meia tonelada de maconha), revela a severidade do fato e a periculosidade do paciente, o que denota atividade ilícita de vulto a evidenciar o risco para a ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 288.158/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que podem a periculosidade e os riscos sociais justificar a custódia cautelar, no caso de tráfico especialmente pela gravosa natureza ou quantidade da droga.

2. Legítima é a justificação do decreto de prisão na natureza e quantidade de 14 pedras de crack, não sendo desarrazoada a valoração dada ao material apreendido.

3. Recurso improvido. (RHC 49.177/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0125873-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.217 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201400021396 201490259031 2590326 259032620148090000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOGO GONÇALVES (PRESO)

ADVOGADOS : ANTÔNIO CELEDONIO NETO E OUTRO(S)
JOSÉ PATRÍCIO JÚNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.